



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1064294-84.2013.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **IVAN RICARDO GARÍSIO SARTORI**
 Requerido: **EMPRESA JORNALÍSTICA "O ESTADO DE SÃO PAULO" S/A e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Edward Albert Lancelot D C Caterham Wickfield**

Vistos,

IVAN RICARDO GARÍSIO SARTORI, qualificado nos autos, propôs a presente “ação de indenização por dano moral” em face de EMPRESA JORNALÍSTICA “O ESTADO DE S. PAULO S/A”, ANTÔNIO CARLOS PEREIRA, MARIA APARECIDA DAMASCO, ROLDÃO ARRUDA e ALDO FORNAZIERI, também qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é Desembargador e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O jornal-réu, de responsabilidade editorial do corréu Antônio Carlos Pereira, publicou em seu caderno “Política”, página A-8, no dia 28/07/2013, entrevista de Aldo Fornazieri ao jornalista Roldão Arruda, ambos réus nesta ação, intitulada “Judiciário se beneficia de superávit de imagem”. Nessa entrevista o entrevistado Aldo Fornazieri fez afirmações caluniosas e ofensivas à honra do autor, em sua qualidade de Presidente do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Afirmou o corréu ao jornalista que o entrevistava que o Poder Judiciário em nada difere em relação aos demais poderes no que concerne à corrupção, destacando circunstância divulgada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

pela imprensa naquela ocasião envolvendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme reproduzido à fls. 3 da petição inicial. O destaque feito pelo entrevistado, “in verbis”: *“Se pegar o caso específico do Tribunal de Justiça de São Paulo, verá que está envolvido com denúncias fortes, divulgadas na semana passada, sobre o pagamento de benesses indevidas, com o desvio de milhões de reais. Por outro lado, as tentativas de fiscalização do Conselho Nacional de Justiça enfrentaram forte resistência em São Paulo”*, é afirmativa leviana e mentirosa e ofende diretamente a honra do autor. O que o corréu qualificou como “denúncias fortes, divulgadas na semana passada”, nada mais foi do que notícia a respeito de pagamentos legítimos e legais efetuados aos membros do Poder Judiciário. Quanto à “resistência” à fiscalização do CNJ, ao contrário do que afirmou o corréu, nunca houve qualquer resistência àquele órgão havendo, na realidade, relação de parceria entre o Tribunal e o Conselho Nacional de Justiça. Tais afirmações agredem a honra subjetiva do autor, pelas sensações de dor, indignação e constrangimento, bem como sua honra objetiva perante todos os segmentos da sociedade e em especial perante os Magistrados e Serventuários, em razão de sua qualidade de Chefe do Poder Judiciário. Os demais réus concordaram e aprovaram a divulgação dessas acusações falsas e mendazes, devendo, por isso, ser também responsabilizados. O autor, magistrado portador de reputação ilibada, seriedade de conduta e retidão de caráter, levado ao cargo de Presidente do Tribunal por seus pares, teve sua honra profissional atingida com o aviltamento gratuito e ostensivo à sua reputação pública, deliberadamente promovida pelos réus. A liberdade de expressão não é direito absoluto e tem seu limite nas garantias constitucionais de proteção à honra e imagem da pessoa. Observada a dupla finalidade da indenização, reparação e efeito didático, requer a condenação solidária dos réus ao pagamento da importância de R\$ 200.000,00. Com a petição inicial juntou os documentos de fls. 19/68.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Os réus S.A. O Estado de S. Paulo, Antônio Carlos Pereira e Maria Aparecida Damasco apresentaram contestação (fls. 80/92). Informam, de início, que houve anterior propositura de “pedido de explicações” em face dos jornalistas ora contestantes e do corréu Aldo Fornazieri. O pedido de explicações foi devidamente respondido tendo o autor, então, oferecido queixa-crime somente contra o entrevistado, Aldo Fornazieri. Sustentam a ilegitimidade passiva dos contestantes Antônio Carlos Pereira e Maria Aparecida Damasco, vez que não tiveram qualquer interferência na matéria publicada, fosse de concordância, aprovação ou reprovação, posto que não exercem tais funções no jornal. São pessoas totalmente alheias à entrevista e sua divulgação. Também ilegítima para responder a ação o contestante S.A. O Estado de S. Paulo. A entrevista foi corretamente publicada e o único responsável pelo seu conteúdo é o entrevistado, jamais o veículo divulgador. Aduzem, ainda, a ilegitimidade ativa do autor para a causa, vez que alusão alguma, sequer indireta, é feita a ele ao Presidente ou a qualquer outro dirigente do Tribunal. A crítica a quaisquer dos poderes do Estado não redundará a creditar ao seu dirigente máximo afronta à moralidade ou cometimento de crime. No mérito sustentam que as declarações do entrevistado não ultrajou a honra do autor, mesmo que possam ter causado a ele algum incômodo ou desconforto, que não se confundem com lesão moral indenizável. Além disso, cuidou de entrevistar conceituado sociólogo, e não um leigo qualquer, sobre assunto de interesse público já amplamente divulgado. Por fim, ainda que houvesse afronta moral ao autor, a responsabilidade recairia unicamente sobre o entrevistado não alcançando os ora contestantes, posto que não houvera de suas partes incentivo, insinuação ou indução ao entrevistado para assacar a suposta ofensa contra o autor e tampouco houve alteração de seu teor na publicação. A menção do entrevistado ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi livre e espontânea, sem qualquer provocação do entrevistador. Qualquer interferência dos contestantes na publicação das opiniões do entrevistado caracterizaria atuação censória incompatível com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

liberdade constitucional de informação. Requerem o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência da ação. Juntaram os documentos de fls. 95/113.

Aldo Fornazieri apresentou contestação juntada às fls. 121/130. Sustenta, em suma, que na entrevista em questão exerceu sua liberdade de pensamento e manifestação ao se referir os fatos que vinham sendo divulgados na imprensa, não tendo direta ou indiretamente os atribuídos ao autor. A crítica foi de cunho político aos Poderes da República, não isentando o Poder Judiciário, no que se refere à corrupção, e nela não dirigiu acusações à Presidência do Tribunal ou ao autor. Não se referiu, mesmo indiretamente, ao autor ou ao cargo que ocupa. Assim, eventual legitimidade ativa caberia à entidade representativa dos membros do Poder Judiciário e não ao autor por não ter ele representação processual que permita a defesa de interesses transindividuais. Requer a extinção do feito por ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual. Aduz, também, ser parte ilegítima para responder à presente ação por ver-se indevidamente colhido pela oportunidade ao ser envolvido em litígio crônico e anterior entre o autor e o primeiro réu, jornal “O Estado de S. Paulo”. Sustenta que há corrupção em todos os Poderes do Estado, não sendo exclusividade de nenhum deles e que ao se referir às “denúncias divulgadas na semana passada” o fez porque tais fatos se encontravam nos noticiários. Destaca que não foi o contestante que lançou tais denúncias, que preexistiam publicamente, e somente fez referências a elas. Como professor e crítico político exerceu sua faculdade democrática e dever republicano de se manifestar. O próprio autor quem iniciou investigação no âmbito do Tribunal a respeito dos pagamentos indevidos, mostrando-se contraditória a presente ação. Rejeita o pedido indenizatório porque não praticou qualquer ato ilícito. Juntou documentos (fls. 133/172).

Roldão Oliveira Arruda ofereceu contestação (fls. 176/177) na qual adere integralmente aos argumentos prefaciais e meritórios constantes na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

defesa dos réus S.A. O Estado de S. Paulo, Antônio Carlos Pereira e Maria Aparecida Damasco, subscrita pelo mesmo patrono do contestante.

Réplica às contestações às fls. 185/193.

Intimados a especificarem provas (fls. 194), o autor e os réus S.A. O Estado de S. Paulo, Antônio Carlos Pereira, Maria Aparecida Damasco e Roldão Oliveira Arruda nada requereram (fls. 196 e 197). O réu Aldo Fornazieri requereu a suspensão do processo e a expedição de ofícios, caso não acolhida as preliminares suscitadas na contestação (fls. 198/199).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento imediato, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC. Conforme a petição inicial as declarações ofensivas irrogadas e divulgadas pelos réus teriam sido praticadas com a publicação da matéria jornalística já apresentada nos autos (fls. 19/20). Assim, reputo desnecessária a instauração de audiência de instrução, posto que o que fora dito e publicado pelos réus, reputado como ofensivo pelo autor, já se encontra nos autos na sua forma original e integral, o que garante perfeito exame do alegado, sem as naturais distorções decorrentes da prova testemunhal.

A preliminar de ilegitimidade ativa, sustentada por todos os réus, deve ser acolhida.

Porquanto se compreenda a natural indignação do autor, em especial por sua condição de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Paulo, tribunal particularmente atacado nas descuidadas e descuidadas declarações do réu Aldo Fornazieri ao jornalista Roldão Arruda, não há como reconhecer-lhe legitimidade para ser pessoalmente indenizado pelas denúncias galradas por Aldo Fornazieri, que farejou corrupção no Tribunal a partir de notícias “divulgados há muito tempo pela Imprensa”, como afirmou em sua contestação.

Está claro que ao réu Aldo Fornazieri, exibidor de respeitáveis títulos (item 2, fls. 123) e, bem por isso escolhido para a entrevista, como sustentado pelo réu S.A. O Estado de S. Paulo [*“não divulgou a entrevista de um pancrácio qualquer, ou de um leigo abeimolado, mas sim, no assunto do maior interesse coletivo, aquela fornecida por um conceituado sociólogo e laureado acadêmico, o corréu ALDO”* (fls. 88)] convinha mais seriedade e conhecimento do que propalava. Afirmar que o Tribunal fazia “pagamento de benesses indevidas” e “com o desvio de milhões de reais” conduz ao desalentado conformismo do injustamente atacado, quando dito por um “pancrácio qualquer” ou um “leigo abeimolado” que repete o escândalo e o sensacionalismo buscado pela imprensa menor, mas não por um renomado professor e cientista político a um conceituado jornal, a não ser que tivesse pleno conhecimento do que dizia.

Em tal circunstância avulta a indignação, não só do ilustre Desembargador e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mas de todos os magistrados, seus membros.

Respeitados os argumentos expostos pelo autor, reconhece-se sua ilegitimidade ativa para a propositura da presente demanda. Segundo se constata, inexistiu na malfadada entrevista qualquer referência específica ao autor ou ao cargo que ocupa, mas sim ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Pode-se, do que fora dito e publicado, é certo, extrair alusão àquele(s) dirigente(s) que teria(m) autorizado o suposto “pagamento de benesses indevidas” o(s) qual(is) poderia(m) se sentir indiretamente atingido(s) pela declarações do entrevistado. Mas não é o caso do autor, que, ao contrário, tratou de apurar a correção na ordem desses legítimos pagamentos e, se fosse o caso, restaurar o cumprimento das regras do Tribunal de isonomia nesses pagamentos.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Lei nº 5250/67 (Lei de Imprensa) não recepcionada pela atual Constituição Federal - Decadência não verificada – Preliminar afastada.

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - Responsabilidade Civil - Dano moral - Magistrado que alega ofensa à sua honra e à de todos os juízes do território nacional em razão de entrevista publicada em jornal – Inexistência de referência específica ao autor, mas sim à classe dos magistrados - Processo extinto sem resolução de mérito - Art. 267, VI, do Código de Processo Civil - Recurso provido. (TJSP- Apelação nº 994.05.113246-3, da Comarca de São Paulo - Rel. LUIZ ANTÔNIO DE GODOY).

Em hipótese bastante similar, o E. TJSP decidiu que "o comentário jornalístico questionado atacou a instituição como um todo, ao invés de individualizar os seus membros corruptos (que existem em toda e qualquer corporação), provocando assim revolta nos policiais que se mantêm íntegros, mas nem por isso têm estes legitimidade para, individualmente, acionar o responsável com vistas à reparação/do dano moral causado à entidade policial" (Apelação Cível nº 522.514/0 -/São Paulo, 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. un., Rel. Des. Dimas Carneiro, em 22/10/08).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Diante disso, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando-se o autor nos ônus da sucumbência e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, com fundamento no § 4º do artigo 20 do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 28 de abril de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**